

PROCESSO N° TST-Ag-RR-92840-68.2007.5.02.0045

A C Ó R D Ã O
(Órgão Especial)
IGM/mgf/fn

AGRADO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL - ARE 743.771.

1. O Supremo Tribunal Federal não reconheceu a existência de repercussão geral da matéria referente ao valor da indenização por danos morais - Tema 655 - no ARE 743.771 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/05/13).
2. O agrado não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho agravado, razão pela qual não merece provimento.

Agrado desprovido, com aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agrado em Recurso de Revista n° **TST-Ag-RR-92840-68.2007.5.02.0045**, em que é Agravante **ETERNIT S.A.** e Agravado **ESPÓLIO DE YURA ZOUDINE**.

R E L A T Ó R I O

Contra despacho da **Vice-Presidência do TST** que **denegou seguimento** ao seu **recurso extraordinário** (seq. 44), a **Reclamada** interpôs agrado, recebido como sendo o do **art. 557, § 1º, do CPC**, sustentando que a decisão agravada merece reforma (seq. 46).

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agrado.

PROCESSO N° TST-Ag-RR-92840-68.2007.5.02.0045

II) MÉRITO

A decisão agravada foi vazada nos seguintes termos,
verbis:

"Trata-se de **recurso extraordinário** interposto contra acórdão da **6ª Turma** deste Tribunal que deu provimento ao recurso de revista do Reclamante relativamente ao tema "**valor da indenização por dano moral**".

Nas razões recursais, a Parte suscita **preliminar de repercussão geral** da matéria, apontando violação do **art. 5º, V, da CF**.

II) FUNDAMENTAÇÃO

O **acórdão recorrido** deu provimento ao recurso de revista nos seguintes termos:

"DANO MORAL. CONTATO COM ASBESTO. DOENÇA OCUPACIONAL. MESOTELIOMA. MORTE DA VÍTIMA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Incontroverso nos autos o diagnóstico de mesotelioma pleural, assim como o nexo de causalidade entre a doença e o produto utilizado na empresa (asbesto), de forma que não se está a discutir aqui a caracterização como doença ocupacional, mas tão somente o valor fixado para a indenização por danos morais frente a esse quadro. Impressiona à consciência social, e circunstancialmente à do julgador, o aspecto de o dano a ser reparado estar relacionado não apenas com a atividade de risco pontual, inerente a funções topicamente exercidas por empregado em dada empresa, mas de morte e expiação de trabalhador envolvido em atividade econômica dirigida, em seu núcleo e possíveis projeções, à exploração de fibra mineral cuja inalação é, hoje, reconhecidamente letal. Cogita-se, portanto e na ação lesiva, o desapreço à vida e ao projeto humano e transgeracional, universal e essencialmente jurídico de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 da Constituição Federal), inclusive no que toca ao meio ambiente do trabalho (artigo 200, VIII, da Constituição Federal). A dignidade humana compreendida constitucionalmente está fundamentalmente correlata com a atividade econômica e sua respectiva função social (artigos 1º, 3º, 170 e 225 da Constituição Federal). Não é desconhecido o desassossego causado pelo processo dos produtos de amianto, sabidamente banido em vários países da comunidade internacional e atualmente objeto da ADI 4.066 perante o Supremo Tribunal Federal, direcionada ao artigo 2º da Lei nº 9.055/1995, que permite a exploração comercial e industrial do amianto branco (crisotila). Tem-se, no caso, caracterizada uma doença ocupacional letal

PROCESSO N° TST-Ag-RR-92840-68.2007.5.02.0045

(mesotelioma) relacionada diretamente ao ramo de atividade empresarial da reclamada, configurando indelevelmente o dano sujeito à reparação por quem o causou. Reparação essa que deve se revestir de caráter compensatório, punitivo e pedagógico envolvida na responsabilidade do ofensor em toda sua extensão, sem olvidar qualquer dos valores jurídicos acintosamente desdenhados pela ação empresarial que proporcionou ao empregado o sofrimento e a morte. No arbitramento da indenização correspondente, contudo, o julgador deve ter em mira as partes envolvidas na lide, o dano ocorrido e os seus efeitos. Compete, ainda, ao juiz arbitrar quantia suficiente para reparar o sofrimento do ofendido, sem concorrer para o seu enriquecimento sem causa ou para o empobrecimento do ofensor. Pode-se dizer que a impossibilidade de retorno ao status quo ante em razão do evento morte ocasionado pela doença ambiental e ocupacional esvazia quase por completo a função compensatória da pena, não fosse, ante a inexorável irreversibilidade do dano, a transmissão da pretensão reparatória aos seus sucessores. A seu turno, o caráter punitivo se encontra alcançado pela fixação da indenização que atinge a função de reprimenda. E é, por fim, na função pedagógica da sanção, quando se busca desestimular a conduta danosa praticada pelo ofensor, que se deve deter especial atenção. Na questão da qual ora se trata, doença pulmonar pela inalação de poeira tóxica provocada em função do ramo de atividade da reclamada, não há como se furtar ao interesse da humanidade, aí considerado em sua essência o cidadão, como tal e na qualidade de trabalhador, na prevenção e desestímulo da conduta danosa verificada. Faz-se necessário aqui ponderar que a efetiva constatação do mesotelioma no antigo colaborador sobreleva qualquer alegação de adoção de medidas preventivas, como uso de EPIs, e de observância dos limites da lei, segundo o modelo exegético de conveniência, para o processo do produto de amianto. Recurso de revista conhecido e provido para elevar o valor da indenização a R\$ 1.000.000,00".

Quanto ao **valor da indenização por danos morais**, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica à dos autos, já concluiu pela **inexistência de repercussão geral – Tema 655** - da questão constitucional, nos autos do **ARE 743771/SP** (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/05/13), nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

III) CONCLUSÃO

Do exposto, **denego seguimento** ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem".

PROCESSO N° TST-Ag-RR-92840-68.2007.5.02.0045

Ante o exposto, verifica-se que deve ser mantida a decisão atacada, haja vista que o Supremo Tribunal Federal **não reconheceu a existência de repercussão geral** da matéria referente ao **valor da indenização por danos morais - Tema 655** - nos autos do **ARE 743.771/SP** (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/05/13)

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo e, revelando-se manifestamente infundado o apelo, impõe-se a condenação da Agravante no pagamento de **multa**, a favor da parte contrária, equivalente a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do **art. 557, § 2º, do CPC**, no importe de **R\$ 2.141,33** (dois mil, cento e quarenta e um reais e trinta e três centavos).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.141,33 (dois mil, cento e quarenta e um reais e trinta e três centavos), ante o caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertido em prol do Reclamante.

Brasília, 10 de agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Vice-Presidente do TST